

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. André Amaral)

Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 para dispor sobre a atendimento policial especializado ao idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para disciplinar o atendimento policial especializado ao idoso.

Art. 2º O art. 47 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de proteção e atendimento ao idoso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência campeia em todo o País, numa escalada sem precedentes que assusta os formuladores de políticas públicas e os gestores, diante da inocuidade das medidas tomadas para debelá-la.

Nesse contexto, vários segmentos da população se tornam mais vulneráveis a cada dia, como os negros, as minorias sexuais, as mulheres, as crianças e adolescentes, os deficientes, os idosos, enfim, todos que possuem alguma particularidade que os tornem frágeis diante dos delinquentes.

É sabido, também, que a população do Brasil está envelhecendo a cada dia. Mister de políticas de atendimento à saúde, aliadas à redução da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida, o fato é que a população de idosos cresce a olhos vistos. A previsão é de em pouco tempo a relação de idosos para jovens seja invertida em relação à situação atual, gerando expectativas sombrias até mesmo em relação às garantias previdenciárias desse segmento.

Não obstante outras necessidades, que igualmente devem ser satisfeitas, os idosos constituem parcela das mais frágeis dentre as vítimas do crime. Além de serem vítimas da violência e de abusos por parte dos delinquentes, muitas vezes são abusados pelos próprios familiares. Assim, é preciso que se lhes assegure condições de atendimento célere e humanizado.

Para protegê-los e atendê-los com prioridade, portanto, é preciso que o Estado se munha de estruturas adequadas, dentre as quais se incluem delegacias especializadas para tanto.

Sabemos que a lei não pode obrigar os entes federados a adotarem tais medidas, mas, a exemplo do disposto na Lei Maria da Penha, optamos por incluir dispositivo propositivo que os estimule a criarem nas estruturas policiais as unidades de atendimento especializado ao idoso.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ANDRÉ AMARAL